Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 133/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/07048/2017
PROTOCOLO	**:** 1806071
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXATIDÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – REGULARIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular quando demonstrados corretamente os resultados do exercício e o cumprimento da legislação pertinente, merecendo ser ressalvada a impropriedade que, devidamente justificada, não prejudicou a análise, como a ausência do parecer do controle interno, a qual resulta recomendação ao ordenador de despesas atual para que adote providências no sentido de que tal falha seja devidamente corrigida quando da remessa das futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Nova Andradina/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**, vereador presidente à época, dando **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Aparecido Soares de Oliveira**; com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Nova Andradina, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenador de despesa: Sr. **APARECIDO SOARES DE OLIVERA,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 24405/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS LLRP – 18329/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 17292/2019.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.298/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 5.250.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		5.250.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	1.008.963,97
(-) Anulações das Dotações	-	(812.183,41)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**5.446.780,56**

Fonte: Peça 44, (fls. 299-300).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada.

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	5.870.680,58
(+) Disponibilidade do exercício anterior	-	-
(+) Receita Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Extraorçamentária	-	-
(-) Despesa Orçamentária	-	(5.363.861,19)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**506.818,39**

Fonte: Peça 44 – Balanço Financeiro, (fl. 300).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.QQ000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Nova Andradina enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 45.585 habitantes, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela 2ªICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas em	100	83.866.865,85
7% (sete por cento)	**7**	**5.870.680,60**
Despesa Empenhada	6,40	5.363.862,19

Fonte: Peça 44 (fls. 304-305)

Conforme demonstrado acima a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **6,40%** do total das receitas estabelecidas, consoante metodologia de cálculo da Equipe Técnica.

2.2.2 – Limite pela Receita

O subsídio dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% da receita do Município**, segundo o inciso VII do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas com remunerações encontram-se dentro do limite constitucional, consoante o quadro abaixo:

Quadro 4

REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita do município	100	157.273.899,46
Limite autorizado	5	7.863.694,97
Despesa realizada	**0,60**	**936.000,00**

Fonte: Peça 44, (fl. 306).

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/nova-andradina/panorama

2.2.3 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Quadro 5

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Duodécimo recebido pela Câmara	100	5.870.680,58
Limite autorizado	70	4.109.476,41
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**58,70**	**3.446.320,23**

Fonte: Peça 37, (fl. 71).

No exercício, a Câmara Municipal atingiu o percentual de **58,70%**, de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsídio dos vereadores, portanto, abaixo do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

2.2.4 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **30% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> (...)
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes até, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012, para a legislatura 2013/2016, foi fixado pela Lei nº 1.064/2012 (fl. 367) em **R$ 6.000,00**, estando, dentro do percentual estabelecido na alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e obedecem ao quadro abaixo:

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	100	25.322,25
Limite autorizado	**30**	**7.596,68**
Subsídio pago ao Vereador		6.000,00
		0,00

Fonte:http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/uf.php?lang=&coduf=50&search=mato-grosso-do-sul e Lei Estadual nº 4.601/2014,

2.3 – Limite de Pessoal na LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 7

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	139.319.615,13
Limite autorizado	6	8.359.176,91
Despesa com pessoal e encargos	**2,88**	**4.012.018,50**

Fonte: Peça 44, (fl. 306).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico, conforme os Termos de Intimação INT – 2ICE 9972 e 9973/2018 (fls. 171-174).

Os gestores se manifestaram, encaminhando documentos e justificativas (fls. 184-297), contudo, nem todas as irregularidades foram sanadas, o que levou o corpo técnico a opinar pela irregularidade das contas.

Entretanto, devido as irregularidades apontadas, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, através do Termo INT – G.WNB – 206/2020 (fls. 335), e o gestor solicitou prorrogação de prazo (fl. 340), manifestando-se respondendo a intimação (fls. 348-354), com documentos e justificativas que sanaram as pendências, senão vejamos:

2.4.1 - Referente à ausência do instrumento normativo que fixa ou altera o subsídio dos vereadores, em resposta, o gestor enviou o instrumento (Lei Ordinária nº 1.064/2012) para a legislatura 2013/2016 (fl. 367), sanando a irregularidade, cabendo ressaltar que esta lei prevê um subsídio de R$10.000,00, porém, os vereadores receberam o valor de R$ 6.000,00 (fls. 80-148), estando abaixo do limite constitucional.

2.4.2 – Sobre a divergência entre o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa enviado (fls. 43-44) e o publicado (fl. 25), acolho a posição da equipe técnica que não se manifestou sobre esta divergência, uma vez que, conforme verificado nas folhas citadas, não há diferença entre os demonstrativos.

2.4.3 - Relativo à ausência do Parecer do Controle Interno, foi justificado pelo gestor (fls. 350-351), que foi criada a Lei Complementar nº 206/2017, passando a exigir somente o curso técnico de contabilidade para exercício da função de Diretor de Controle Interno (sendo que existe servidor que preenche tal requisito, nomeado em 2017), e neste caso específico não encaminhou o parecer, contudo, tal situação já foi regularizada, pois a prestação de contas está correta em seus registros contábeis e demais documentos enviados, logo não vejo irregularidade que macule a prestação de contas neste quesito, cabendo apenas ressalva.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA**, CPF 066.895.208-38, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão, dando quitação ao ordenador de despesa, e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV / VAB/dssm